



Projeto de Lei n.º ____/XVII/1.^a

Define um regime de promoção e garantia de acessibilidade universal nos edifícios e habitações públicos

Exposição de Motivos

A Constituição da República Portuguesa consagra, no artigo 13.º, o princípio da igualdade, e, no artigo 71.º, o dever do Estado de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, garantindo a sua plena participação na vida comunitária. A acessibilidade universal constitui, por isso, uma condição material indispensável ao exercício efetivo desses direitos fundamentais.

Portugal encontra-se igualmente vinculado à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), ratificada em 2009, que obriga os Estados Partes a assegurar o acesso das pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, ao meio físico, aos transportes, à informação, à comunicação e aos serviços abertos ao público.

Apesar dos avanços registados desde a aprovação das normas técnicas nacionais de acessibilidade e do investimento pontual mobilizado através de programas públicos, persistem barreiras significativas no ambiente construído, nos transportes, no espaço público, nos serviços digitais e na comunicação. Estas barreiras afetam pessoas com limitações motoras, sensoriais, intelectuais, de comunicação ou neurodivergência, bem como todas as que, em diferentes momentos da vida, encontram restrições funcionais.

A experiência recente demonstra que a concretização da acessibilidade universal depende de:

- Planeamento plurianual e integrado;
- Dotação orçamental estável, adequada e contínua;
- Equipas técnicas com responsabilidade clara sobre execução, monitorização e reporte;
- Mecanismos de fiscalização e responsabilização;



- Articulação estreita com a Estrutura de Missão para a Promoção das Acessibilidades (EMPA) e com o Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P. (INR, I.P.).

A presente iniciativa legislativa visa instituir um regime estável, transversal e calendarizado de intervenções no âmbito da acessibilidade em toda a administração pública, partindo de um relatório de avaliação e de levantamento de necessidades a elaborar pelo Instituto Nacional de Reabilitação, em coordenação com as entidades públicas nacionais, regionais e locais que careçam dessa intervenção.

Trata-se de um passo estruturante para a concretização da acessibilidade universal e para o cumprimento das obrigações constitucionais e internacionais do Estado português, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva, justa e sustentável, abrangendo edifícios propriedade do Estado e, em particular, serviços públicos e habitação pública.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o Projeto de Lei que se segue.

Artigo 1.º Objeto

A presente lei define um regime de promoção e garantia de acessibilidade universal nos edifícios e habitações públicos, nos domínios da acessibilidade física, digital, da informação e da comunicação.

Artigo 2.º Levantamento de necessidades

1 – O Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P. (INR, I.P.) promove a elaboração de um relatório sobre as condições de acessibilidade, em articulação com as entidades pertencentes à administração direta e indireta do Estado e os municípios, bem como um plano plurianual de intervenção para melhoria das condições de acessibilidade, nos diferentes domínios.



2 – O plano é apresentado ao membro do Governo responsável pela área da ação social, para a respetiva homologação e aprovação em Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 3.º

Requisitos do plano plurianual de intervenção

1 – O plano deve integrar:

- a) A listagem dos investimentos já efetuados, nomeadamente no âmbito do PRR;
- b) O levantamento exaustivo de necessidade de intervenção para a melhoria das condições de acessibilidade, seja em edifícios públicos, seja em habitações públicas;
- c) A calendarização das intervenções referidas na alínea anterior, definindo objetivos e metas quantificáveis;
- d) A garantia de cumprimento da legislação nacional e europeia aplicável em matéria de acessibilidade em todas as intervenções.

2 – As necessidades de intervenção para melhoria de condições de acessibilidade nos edifícios públicos abrangem, designadamente:

- a) Acessibilidade física ao ambiente construído, edifícios e equipamentos públicos, bem como ao espaço público;
- b) Acessibilidade nos diferentes modos de transporte, incluindo material circulante, interfaces e infraestruturas associadas;
- c) Acessibilidade digital em plataformas, serviços online e sistemas de informação;
- d) Acessibilidade na informação e comunicação, incluindo comunicação acessível, aumentativa e alternativas de leitura e compreensão;
- e) Acessibilidade de orientação, designadamente pavimento tátil, sinalética e outras soluções.

3 – As necessidades de intervenção para melhoria de condições de acessibilidade nas habitações públicas abrangem, designadamente:

- a) Acessibilidade no acesso ao edifício, zonas comuns, lugares de estacionamento e áreas exteriores;
- b) Acessibilidade no interior da habitação, incluindo circulação, instalação sanitária adaptada, pelo menos um quarto, sala e cozinha;



- c) Instalação, quando necessário, de soluções de orientação, sinalização tátil-visual e elementos de comunicação acessível.

Artigo 4.º **Execução do Plano**

1 – Para efeitos do disposto no artigo anterior, o Orçamento do Estado deve afetar, anualmente, verbas à execução das intervenções calendarizadas, seja com financiamento nacional ou europeu.

2 – Sem prejuízo do financiamento para as intervenções calendarizadas, o Plano pressupõe ainda:

- a) A formação técnica de trabalhadores da Administração Pública e do setor público empresarial em matéria de acessibilidade universal;
- b) Campanhas de sensibilização e ações de informação dirigidas à Administração Pública, empresas e população em geral
- c) Formação técnica de trabalhadores da Administração Pública e do setor público empresarial em matéria de acessibilidade universal;
- d) Campanhas de sensibilização e ações de informação dirigidas à Administração Pública, empresas e população em geral;

Artigo 5.º **Monitorização, reporte e transparência**

1 – O cumprimento do previsto na presente lei é monitorizado pelo INR, I.P., em articulação com a Estrutura de Missão para a Promoção das Acessibilidades (EMPA) e os serviços das diferentes áreas governativas responsáveis pela execução das intervenções.

2 – A EMPA elabora, anualmente, até 30 de setembro, um relatório detalhado da execução do plano plurianual de acessibilidade.

3 – O relatório referido no número anterior é publicado no portal da EMPA e no sítio na internet do INR, I.P., sendo remetido à Assembleia da República para conhecimento dos grupos parlamentares.



Artigo 6.º
Avaliação e revisão

1 – A presente lei é objeto de avaliação no prazo de cinco anos após a sua entrada em vigor, mediante relatório a apresentar pelo Governo, ouvido o INR, I.P., a EMPA e as organizações representativas das pessoas com deficiência.

2 – A avaliação referida no número anterior inclui análise do impacto das medidas, do financiamento atribuído e da necessidade de ajustamento das prioridades de intervenção.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 3 de dezembro de 2025.

As Deputadas e os Deputados